



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.915542/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-01.159 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente RH INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário e declinar da competência para a apreciação da matéria em favor da Primeira Seção de Julgamento.

Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 06/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Elias Fernandes Eufrásio, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

Faço uso do relato do terceiro despacho de encaminhamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - I/Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort /Cor, que precedeu o encaminhamento deste processo ao CARF:

Noticia o CAC/CENTRO/DRF/RJ I, no despacho de encaminhamento datado de 28/12/2010, que este processo de cobrança, o qual, ao que foi verificado, está vinculado à Declaração de Compensação n.º 09103.59387.091204 I-703.5917 e ao processo de crédito n.º 15374.913656/2008-89, foi digitalizado por engano.

O processo de crédito, segundo ainda o que foi verificado, foi remetido para o CARF por esta Cor/Dior/DRF/RJ I em 10/12/2010.

Entende o CAC/CENTRO/DRF/RJ I que até o desfecho deste último ele deve permanecer na Diort/DRF/RJ I.

Todavia, em face do disposto na NE Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec n.º 06/2007, PROPONHO:

i) A redução do seu conteúdo (390 folhas), mediante a exclusão dos documentos que dele constam, com exceção da ficha de identificação, do PER/DCOMP e do despacho decisório.

ii) Sua transformação em processo físico e subsequente remessa ao CARF, para apensação ao processo de crédito.

Constam também do processo, além dos despachos de encaminhamento, despacho decisório e recurso voluntário endereçado à Primeira Seção deste Tribunal administrativo, que denotam ser *compensação não homologada de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de inexistência de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO